



Número: **7003012-87.2023.8.22.0007**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Cacoal - 3ª Vara Cível**

Última distribuição : **15/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PAULO ROBERTO DUARTE BEZERRA (IMPETRANTE)		ABDIEL AFONSO FIGUEIRA (ADVOGADO)	
EDIMAR KAPICHE LUCIANO (IMPETRANTE)		ABDIEL AFONSO FIGUEIRA (ADVOGADO)	
LUIZ ANTONIO NASCIMENTO FRITZ (IMPETRANTE)		ABDIEL AFONSO FIGUEIRA (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL (IMPETRADO)		TALANIA LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
JOÃO PAULO PICHEK (IMPETRADO)		TALANIA LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88509536	20/03/2023 17:56	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003012-87.2023.8.22.0007

IMPETRANTES: LUIZ ANTONIO NASCIMENTO FRITZ, CPF nº 34826955200, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1849, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA

EDIMAR KAPICHE LUCIANO, CPF nº 78160464215, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1849, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA

PAULO ROBERTO DUARTE BEZERRA, CPF nº 38938790215, AVENIDA MALAQUITA 3229, - DE 3155 A 3369 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-655 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

IMPETRADOS: JOÃO PAULO PICHEK, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1849, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA
P. D. C. M. D. C., RUA PRESIDENTE MÉDICI 1849, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: TALANIA LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9186

DECISÃO LIMINAR

(SERVE DE MANDADO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por vereadores em face de ato do Presidente da Câmara Municipal de Cacoal.

Em síntese, a impetração versa sobre a eleição da Mesa Diretora da Casa Legislativa municipal.

Os autos vieram a este Juízo por prevenção, tendo em vista a conexão com outro mandado de segurança – 7016996-75.2022.8.22.0007.

Liminarmente pretende-se: i) a prorrogação da vigência do mandato da Mesa Diretora e Comissões do biênio 2021-2022, até que se defina a composição da nova Mesa e Comissões para o biênio – 2022-2023; ii) seja determinada a convocação de sessão de julgamento para deliberar acerca do requerimento de impugnação à candidatura do vereador Valdomiro Corá; iii) medidas alternativas listadas.

Decido.

A eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cacoal, biênio 2022-2023, está sob impasse desde o final do exercício de 2022.

Uma primeira eleição ocorrida em dezembro de 2022 foi anulada judicialmente, consoante sentença proferida no mandado de segurança 7016996-75.2022.8.22.0007.

Neste mandado de segurança pretende-se a anulação da segunda eleição ocorrida em fevereiro de 2023.

A razão óbvia da controvérsia é a disputa política instaurada pelo comando da Casa Legislativa municipal, com a formação de dois grupos antagônicos bem definidos que dividiram ao meio os edis cacoalenses (seis vereadores em cada um dos lados).

Diante desse cenário conturbado, o Poder Judiciário foi instado a arbitrar a observância das regras do jogo democrático, mas apesar da sentença exarada na impetração anterior, o imbróglie se arrasta.

O grupo de vereadores da situação, liderados pelo vereador Valdomiro Corá e com o apoio do Presidente do biênio 2021-2022 (João Paulo Pichek), está sendo combatido pelo grupo de vereadores da oposição, liderado pelos impetrantes. E a fim de obstar a candidatura à Presidência do vereador Valdomiro Corá, a oposição apresentou requerimento de impugnação à sua candidatura.

A deliberação sobre o processamento deste requerimento de impugnação à candidatura foi objeto de discussão nos autos do mandado de segurança 7016996-75.2022.8.22.0007. Em suma, a impugnação à candidatura do vereador Valdomiro Corá foi rejeitada monocraticamente pelo Presidente João Paulo Pichek, sendo essa a razão determinante da anulação da eleição da Mesa Diretora que se seguiu, compreendendo-se que a matéria (impugnação de candidatura) era da competência do Plenário (e não do Presidente), diante do que determinou-se a apreciação da representação (impugnação à candidatura) pelo Plenário e, uma vez deliberada, a realização de nova eleição.

Consta que a representação (impugnação à candidatura) foi submetida a apreciação do Plenário e que uma nova eleição foi realizada, elegendo-se novamente presidente o vereador Valdomiro Corá. É precisamente o procedimento de votação da representação e da nova eleição que é objeto desta impetração. Os impetrantes alegam que tanto a deliberação da representação quanto a nova eleição são nulas, por violação ao Regimento Interno e consequentemente do devido processo legislativo.

A primeira causa de nulidade, segundo os impetrantes, decorreria da necessidade de aguardar o julgamento dos embargos de declaração apresentados em face da sentença no mandado de segurança 7016996-75.2022.8.22.0007. Essa circunstância motivou requerimento dos impetrantes para retirada da impugnação da ordem do dia, com base no art. 103, § 3º, V, do Regimento Interno, não colocado em votação pelo impetrado ao argumento de que “cumprira ordem judicial”, em evidente contrariedade ao comando do art. 120 do Regimento Interno.

O segundo motivo para a anulação está diretamente relacionado ao anterior. Diante da recusa do impetrado em votar o requerimento de retirada da impugnação à candidatura do vereador Valdomiro Corá (representação) da “Ordem do Dia”, o grupo de vereadores da oposição (num total de seis) decidiu sair da sessão antes do início da votação, de modo que os impetrantes sustentam que a deliberação sobre a rejeição da impugnação à candidatura teria ocorrido “sem quórum”, uma vez que o Regimento Interno exige maioria absoluta de vereadores para a “Ordem do Dia” (Art. 142, § 1º, Regimento Interno).

A terceira razão para o reconhecimento da nulidade refere-se à eleição propriamente dita. Uma vez rejeitada a impugnação à candidatura, supostamente sem quórum, foi pautada para a sessão ordinária seguinte a nova eleição da Mesa Diretora. Na ocasião, a Ordem do Dia foi definida pelo Presidente João Paulo Pichek, sem observância da ordem de preferência do art. 144 do Regimento Interno, o qual recusou requerimento de votação preferencial e, depois, rejeitou requerimento de retirada da proposição de

eleição da Mesa para, em seguida, promover a eleição da Mesa Diretora, novamente “sem quórum”, pois adotada a mesma estratégia pela oposição: seis vereadores saíram da sessão antes do início da votação da ordem do dia.

Há outras alegações de descumprimento regimental que neste momento preambular reputamos prejudicadas ou desimportantes para o fim almejado.

Diante desse quadro fático-contextual, são pontos centrais para o deslinde da controvérsia: i) saber se o Poder Judiciário tem prerrogativa constitucional para arbitrar o conflito ora instalado; ii) saber se a eleição da Mesa Diretora poderia ser realizada antes do julgamento dos embargos de declaração nos autos do mandado de segurança 7016996-75.2022.8.22.0007; iii) saber se o requerimento de retirada de pauta da impugnação à candidatura poderia ser recusado pelo Presidente sob o argumento de cumprir ordem judicial; iv) saber se o requerimento de adiamento da eleição da Mesa Diretora poderia ser recusado pelo Presidente ao argumento de cumprir ordem judicial; v) saber se a deliberação sobre a impugnação à candidatura foi realizada sem quórum; vi) saber se a eleição da nova Mesa Diretora foi realizada sem quórum.

Analiso-os em caráter perfunctório.

(i) - saber se o Poder Judiciário tem prerrogativa constitucional para arbitrar o conflito ora instalado

A cláusula da separação dos Poderes se assenta na independência e na harmonia entre os órgãos do Poder político. Assim, a despeito da independência orgânica (não há relação de subordinação ou dependência no que tange ao exercício das funções), a Constituição institui mecanismo de controle mútuo (*checks and balances*). Nas palavras de José Afonso da Silva, há “interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governos” (Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 114).

Um dos papéis centrais do Poder Judiciário numa democracia constitucional é velar pela observância das regras constitucionais que disciplinam o exercício do poder e os procedimentos deliberativos, como é o caso da observância do devido processo legislativo e das regras regimentais a ele vinculados.

Portanto, o Poder Judiciário não só pode como dever intervir para o controle de legalidade das regras regimentais que disciplinam o funcionamento da Câmara Municipal e que traduzam ofensa ao exercício legítimo do poder e violação ao devido processo legislativo.

Há julgado reconhecendo a nulidade de eleição da mesa diretora em decorrência de inobservância das normas regimentais:

(...) O art. 15, `a, do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores de Vacaria, dispõe quanto à necessidade da presença da maioria absoluta dos Vereadores para eleição dos membros da essa Diretora. Nula portanto a eleição realizada sem a observância do quorum necessário, em evidente desrespeito à norma regimental. Mantiveram a sentença em reexame necessário. Unânime.(Reexame Necessário, Nº 70021438783, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em: 31-10-2007)

(ii) - saber se a eleição da Mesa Diretora poderia ser realizada antes do julgamento dos embargos de declaração nos autos do mandado de segurança 7016996-75.2022.8.22.0007

O provimento liminar é baseado em juízo precário e efêmero. Sua vigência, portanto, está condicionada ao grau de cognição e ao resultado do julgamento. O art. 302, I, do CPC refere-se à sentença desfavorável, levando à compreensão de que a sentença contrária à tutela provisória, em regra, prova a perda da vigência desta, porque a situação de probabilidade do direito converteu-se em negativa do direito. Nesse sentido a jurisprudência: “(...) 6. Segundo a jurisprudência desta Corte, as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na

demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final... (AgInt no REsp n. 1.741.282/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.).

Portanto, não havia impedimento à realização da eleição da Mesa Diretora antes do julgamento dos embargos de declaração.

(iii) - saber se o requerimento de retirada de pauta da impugnação à candidatura poderia ser recusado pelo Presidente sob o argumento de cumprir ordem judicial

O art. 103 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cacoal estabelece que “Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador”. O § 3º, inciso V, do mesmo artigo 103 prevê que “Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre: retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário”. Por fim, o art. 120 do mesmo Regimento fixa que “Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 103 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia”.

Portanto, era o caso do requerimento de retirada de pauta ter sido submetido ao Plenário da Casa, consoante normativa regimental explícita.

A suposta alegação de “cumprimento de ordem judicial” para recusa do requerimento não prospera, pois inexistia decisão judicial impeditiva do recebimento do requerimento, ao revés, a decisão judicial era também para o cumprimento das normas regimentais.

A máxima “os fins não justificam os meios” aplica-se à espécie, pois não é o caso de justificar o cumprimento de ordem judicial por meio da violação de norma regimental.

O impasse sobre a eleição da Mesa Diretora é do jogo político-democrático. A tensão gerada por interesses legítimos contrapostos, portanto, não é de causar surpresa. A solução de eventual impasse há de ser feita sempre em observância à legalidade e à Constituição.

(iv) - saber se o requerimento de adiamento da eleição da Mesa Diretora poderia ser recusado pelo Presidente ao argumento de cumprir ordem judicial

O requerimento de adiamento da eleição equipara-se ao requerimento de retirada de pauta analisado acima, de modo que a conclusão é a mesma. Nessa perspectiva, era o caso do requerimento ter sido submetido ao Plenário da Casa, consoante normativa regimental explícita.

(v) - saber se a deliberação sobre a impugnação à candidatura foi realizada sem quórum

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Cacoal não oferece resposta expressa a essa questão. Todavia, há referência regimental sobre o assunto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o qual merece ser aplicado por analogia.

Com efeito, o art. 82, § 6º, do RICD dispõe que “A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada a que se verifica a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas Lideranças e comunicada à Mesa”.

Nesse sentido, é inequívoco que a saída dos vereadores em momento anterior à deliberação sobre a impugnação configurou “ausência à sessão”.

A equiparação da “saída da sessão” à “ausência à sessão” repercute logicamente sobre o quórum da sessão. Isso porque o ausente à sessão obviamente não está na sessão, de modo que não pode ser contado para fins de verificação de quórum.

O art. 142, § 1º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cacoal diz que “Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores”.

Nessa dicção, a sessão para a Ordem do Dia na qual houve a deliberação sobre a impugnação à candidatura foi realizada sem quórum.

(vi) - saber se a eleição da nova Mesa Diretora foi realizada sem quórum

Aplica-se a este ponto o mesmo raciocínio lógico-jurídico exposto no item anterior, de maneira que também considera-se que a nova eleição da Mesa foi realizada sem quórum para a Ordem do Dia.

Em síntese, há relevantes fundamentos para o reconhecimento da nulidade das deliberações impugnadas nesta impetração.

Expostas as premissas jurídicas conducentes ao exame do pedido de liminar, concluo que há fundamento relevante para suspensão do(s) ato(s) impugnado(s), como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09.

Além disso, depreende-se evidente o perigo de dano ao resultado útil do processo ou ineficácia da medida se postergada, pois a manutenção da Mesa Diretora eleita mediante transgressão do devido processo legislativo reputa-se temerária e perpetuadora de ilegalidades aptas a conspurcar o legítimo funcionamento do Poder Legislativo municipal.

Ante o exposto, com suporte no art. 7º, III, da Lei 12.16/09, **concedo em parte o pedido liminar para suspender os efeitos da deliberação parlamentar sobre o requerimento de impugnação à candidatura do vereador Valdomiro Corá, bem como da eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Cacoal, até ulterior decisão.**

Este provimento liminar não obsta a realização de outra deliberação/eleição relativamente aos mesmos objetos (requerimento de impugnação à candidatura e eleição da Mesa Diretora), desde que sejam observadas as normas regimentais.

Em caso de reiteração da ausência de vereadores à sessão, poderão ser aplicadas as sanções regimentais previstas, sem prejuízo de outras medidas adequadas para suprir a omissão ao desempenho regular das funções.

Intime-se a autoridade coatora, com urgência, para ciência e cumprimento.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 dias.

Considerando que há sessão ordinária prevista para esta data, no período noturno, **cumpra-se pelo Oficial(a) plantonista.**

Intime-se o advogado dos impetrantes pelo PJe.

Vindo as informações ou decorrido o prazo de sua apresentação, vista ao MP e conclusos para sentença.

Considerando o objeto da demanda, concedo a gratuidade.

Cacoal/RO, 20 de março de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito